SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174596 - RJ (2026/0046679-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS ANDERSON GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
		VINCENT OLIVIER JEAN ROUX - RJ256813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial interposto pela defesa em revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, na qual se alegou nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância do art. 226 do CPP e violação ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, além de ofensa ao art. 155 do CPP.

2. A defesa sustenta indevida exigência de "prova nova", afirma pretender revaloração jurídica de fatos incontroversos, aponta dissídio jurisprudencial e requer provimento para absolvição ou cassação do acórdão revisional, com pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em (i) saber se, em revisão criminal amparada no art. 621, I, do CPP, houve indevida exigência de "prova nova"; (ii) saber se a nulidade do reconhecimento, à luz do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, demanda revaloração jurídica ou implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, consideradas as exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício ante a inexistência de ilegalidade manifesta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal não se presta ao reexame genérico do julgamento, exigindo, sob o art. 621, I, do CPP, demonstração inequívoca de condenação contrária à evidência dos autos; não houve exigência de "prova nova" indevida.

5. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o ato de reconhecimento, mas não impede a condenação se houver provas

Documento eletrônico VDA60939906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 30abd2ae-1d0f-4cc7-9c93-0ad905a427a9

independentes aptas a demonstrar a autoria, conforme reafirmado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; o acórdão local apontou depoimentos judiciais coesos e individualização da mecânica delitiva como provas autônomas.
6. A pretensão de infirmar a suficiência das provas independentes exigiria revolvimento fático-probatório (reapreciação de depoimentos, vídeos, confissões e credibilidade testemunhal), o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede a demonstração de dissídio jurisprudencial quando a tese reclama cotejo de circunstâncias fáticas específicas, não se verificando a similitude fática exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ.
8. Ausentes manifesta ilegalidade, flagrante abuso de poder ou teratologia, não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60939906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 30abd2ae-1d0f-4cc7-9c93-0ad905a427a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174596 - RJ (2026/0046679-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MATEUS ANDERSON GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
		VINCENT OLIVIER JEAN ROUX - RJ256813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REVISÃO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. PROVAS INDEPENDENTES. SÚMULA 7/STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial interposto pela defesa em revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, na qual se alegou nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância do art. 226 do CPP e violação ao Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, além de ofensa ao art. 155 do CPP.

2. A defesa sustenta indevida exigência de "prova nova", afirma pretender revaloração jurídica de fatos incontroversos, aponta dissídio jurisprudencial e requer provimento para absolvição ou cassação do acórdão revisional, com pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em (i) saber se, em revisão criminal amparada no art. 621, I, do CPP, houve indevida exigência de "prova nova"; (ii) saber se a nulidade do reconhecimento, à luz do art. 226 do CPP e do Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, demanda revaloração jurídica ou implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ; (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial, consideradas as exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ; e (iv) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício ante a inexistência de ilegalidade manifesta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão criminal não se presta ao reexame genérico do julgamento, exigindo, sob o art. 621, I, do CPP, demonstração inequívoca de condenação contrária à evidência dos autos; não houve exigência de "prova nova" indevida.

5. A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP invalida o ato de reconhecimento, mas não impede a condenação se houver provas

Documento eletrônico VDA60939905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5c050565-483c-416e-ba1f-74a062d6be68

independentes aptas a demonstrar a autoria, conforme reafirmado no Tema Repetitivo n. 1.258/STJ; o acórdão local apontou depoimentos judiciais coesos e individualização da mecânica delitiva como provas autônomas.
6. A pretensão de infirmar a suficiência das provas independentes exigiria revolvimento fático-probatório (reapreciação de depoimentos, vídeos, confissões e credibilidade testemunhal), o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.
7. O óbice da Súmula n. 7/STJ também impede a demonstração de dissídio jurisprudencial quando a tese reclama cotejo de circunstâncias fáticas específicas, não se verificando a similitude fática exigida pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ.
8. Ausentes manifesta ilegalidade, flagrante abuso de poder ou teratologia, não é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATEUS ANDERSON GUIMARÃES DA ROCHA (fls. 790-815) contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 782-786) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela defesa.

Em suas razões, a Defesa alega que a revisão criminal originária fundamentou-se no art. 621, I, do Código de Processo Penal (decisão contrária à lei e à evidência dos autos), sendo indevida a exigência de *"prova nova"*, requisito afeto ao inciso III do referido dispositivo. Assevera que não pretende o reexame fático-probatório, mas a revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Defende a nulidade da prova por violação ao art. 226 do CPP e ao Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, aduzindo que, extirpado o reconhecimento, restariam apenas confissões extrajudiciais retratadas em juízo, ofendendo o art. 155 do CPP.

Requer, por fim, o juízo de retratação ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso, com a consequente absolvição do agravante ou a cassação do acórdão revisional. Pede, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos.

O requerente foi definitivamente condenado pela prática de dois crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, em concurso formal (art. 157, §º2, I, II c/c arts. 29 e 70 do Código Penal), às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses, de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 26

Documento eletrônico VDA60939905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5c050565-483c-416e-ba1f-74a062d6be68

(vinte e seis) dias-multa, tendo julgada improcedente revisão criminal que objetivava a sua absolvição por violação do art. 226 do Código de Processo Penal.

A despeito do esforço argumentativo da combativa defesa, as razões apresentadas no presente agravo regimental limitam-se a reiterar as teses já expostas no no recurso especial, não sendo aptas a infirmar os óbices processuais aplicados.

Inicialmente, no tocante à alegação de que o acórdão recorrido teriam, indevidamente, exigido *"prova nova"* para o juízo de revisão criminal amparado no art. 621, I, do CPP, verifica-se ausência de vício. O acórdão recorrido consignou expressamente que a ação de revisão criminal não é via adequada para o *"reexame genérico do julgamento de recurso de apelação"* (fl. 783), exigindo, para a procedência sob a rubrica do erro judiciário (art. 621, I, do CPP), a demonstração inequívoca de condenação contrária à evidência dos autos.

O que o acórdão de revisão assentou é que a pretensão da defesa traduzia-se na mera tentativa de rediscutir a valoração das provas já amplamente debatidas na ação penal de conhecimento e na respectiva apelação, utilizando a revisional como descabido sucedâneo de terceira instância. Eis os fundamentos do julgado (fls. 86-88 – grifamos):

> *Como sabido, a ação de revisão criminal não se presta como instância de reexame genérico do julgamento de recurso de apelação, eis que a sua procedência está diretamente ligada às hipóteses previstas de forma taxativa no artigo 621, do Código de Processo Penal, que limita a causa de pedir e, por conseguinte, o pedido.*
> *Assim, em razão da natureza desconstitutiva da ação revisional, caberia ao* ***Requerente demonstrar a existência de erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento, ensejando uma condenação contrária à evidência dos autos, ou fundada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, o que não ocorreu na hipótese vertente.***
> *No caso concreto, o requerente insiste na tese de nulidade do reconhecimento fotográfico e na dúvida quanto à autoria. No entanto, o conjunto probatório colhido nos autos demonstrou, de forma segura, que o requerente participou da ação criminosa, praticando os dois roubos descritos na denúncia, em concurso de agentes, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo.*
> *No caso dos autos, não houve reconhecimento formal do requerente. As testemunhas reconheceram formalmente os corréus Willian Cunha de Jesus e Luiz Felipe Monteiro, sendo incabível a alegação de nulidade em reconhecimento que não ocorreu.*
> [...]
> *Outrossim,* ***a condenação do requerente e de seus comparsas não se fundou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, destacando-se os depoimentos firmes e coesos das vítimas e testemunhas ouvidas em juízo sob crivo do contraditório e da ampla defesa.***

Documento eletrônico VDA60939905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5c050565-483c-416e-ba1f-74a062d6be68

A distinção teórica entre reexame de provas e revaloração jurídica, embasada no argumento de premissas incontroversas, não se sustenta no caso concreto. Assim, consignando no acórdão recorrido que a condenação não se baseou no reconhecimento pessoal – o qual sequer foi realizado – mas sim em robusto conjunto probatório que indicou o recorrente como autor dos fatos que lhe foram imputados.

É basilar o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmado no próprio bojo do Tema Repetitivo n. 1.258, de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP, embora gere a invalidade do ato de reconhecimento em si, não obsta a condenação se houver nos autos outras provas independentes aptas a demonstrar a autoria delitiva.

Para que o Superior Tribunal de Justiça conclua em sentido oposto – isto é, para afirmar que os depoimentos testemunhais derivam exclusivamente do reconhecimento viciado, ou que não ostentam peso suficiente para corroborar os demais elementos probatórios e sustentar o édito condenatório (art. 155 do CPP) –, seria inescapável o mergulho na instrução criminal.

Isso implicaria reavaliar os depoimentos das vítimas "Eduardo" e "Thaise", cotejar os vídeos de circuito interno, mensurar a extensão da confissão extrajudicial e sopesar a credibilidade dos testemunhos colhidos pelo magistrado sentenciante. Tal diligência configura autêntico revolvimento fático-probatório, procedimento terminantemente vedado no âmbito do recurso especial, consoante a expressa redação da Súmula n. 7/STJ.

No tocante à alínea *c* do permissivo constitucional (dissídio jurisprudencial), o óbice da Súmula n. 7/STJ estende-se à demonstração da divergência. Tendo em vista que a tese de nulidade demanda o reexame do contexto fático de cada caso (para verificar a existência – ou não – de provas judiciais supletivas e independentes), inviabiliza-se a constatação de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, descumprindo-se as exigências do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do RISTJ.

Por fim, não havendo manifesta ilegalidade, flagrante abuso de poder ou teratologia no acórdão que julgou a revisão criminal, descabe a pretensão subsidiária de concessão de *habeas corpus* de ofício (art. 654, § 2º, do CPP).

Destarte, a parte agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual se mantém irretocável.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60939905 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 15/10/2026 17:12:45
Código de Controle do Documento: 5c050565-483c-416e-ba1f-74a062d6be68

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0046679-0

AgRg no AREsp 3.174.596 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067830620178190067 00431505520258190000 00713928520178190038 202524702232 431505520258190000 67830620178190067 713928520178190038

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MATEUS ANDERSON GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
		VINCENT OLIVIER JEAN ROUX - RJ256813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MATEUS ANDERSON GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADOS	:	RAMIRO CARLOS ROCHA REBOUCAS - RJ169721
		VINCENT OLIVIER JEAN ROUX - RJ256813
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:37:44
Código de Controle do Documento: 2FCE780D-EB0D-4E20-84AB-9B888275E15C